



SENADO FEDERAL

SF/26836.62819-47

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025 (PL nº 9348/2017), do Deputado Delegado Francischini, que *altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, proveniente da Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei nº 9.348, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Francischini. A proposição busca alterar as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de





SENADO FEDERAL

desaparecimento de criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, denominado “Alerta Pri”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou por quase oito anos, tendo sido consolidada em substitutivo aprovado em Plenário em 15 de julho de 2025. Isso nos ajuda a entender a amplitude da matéria e a maneira equilibrada com que estabelece suas determinações.

Quanto a seu conteúdo, o projeto promove alterações específicas nos diplomas legais que mencionamos com vistas à instituição de um sistema nacional de alerta imediato.

No âmbito da Lei nº 8.069, de 1990, a proposição complementa a disciplina relativa ao desaparecimento de crianças e adolescentes, atualmente voltada à instauração imediata de investigação, para incluir a emissão de alerta público por meio de instrumentos de comunicação de massa.

Na Lei nº 10.741, de 2003, o projeto introduz mecanismo equivalente, estabelecendo a obrigatoriedade de resposta imediata do poder público, com investigação e difusão de alerta em casos de desaparecimento de pessoas idosas.

Na Lei nº 13.146, de 2015, a proposta institui tratamento semelhante para pessoas com deficiência, assegurando a emissão de alertas e a pronta atuação das autoridades competentes, em consonância com o regime de proteção integral previsto nesse diploma.

No que se refere à Lei nº 13.812, de 2019, o projeto insere o Alerta Pri como instrumento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, promovendo sua integração ao conjunto de ações e à articulação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O mecanismo central consiste na obrigação imposta às prestadoras de serviços de telefonia móvel de encaminhar, de forma gratuita, alertas imediatos aos usuários localizados na região do





SENADO FEDERAL

desaparecimento, a partir da comunicação realizada pelas autoridades competentes.

O texto também prevê a possibilidade de celebração de convênios com provedores de aplicações de internet, incluindo serviços de mensagens e avisos nas redes sociais, com vistas a ampliar o alcance dos alertas.

Além disso, estabelece que a coordenação, validação e autorização dos alertas caberão a autoridade designada pelo Poder Executivo, a fim de assegurar padronização das informações e prevenir o uso indevido do sistema.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, institui mecanismo nacional de alerta imediato baseado na atuação coordenada entre autoridades públicas, operadoras de telecomunicações e plataformas digitais, com a finalidade de agilizar a localização de pessoas desaparecidas.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), que a aprovou sem emendas, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH analisar matérias relativas à proteção e à inclusão social de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame da proposição.

Sob a ótica dos direitos humanos, a proposição concretiza comandos constitucionais e internacionais de proteção integral. Os artigos 227 e 230 da Constituição Federal impõem prioridade absoluta à proteção de crianças, adolescentes e idosos, enquanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de





SENADO FEDERAL

SF/26836.62819-47

25 de agosto de 2009), especialmente em seus artigos 9º, 11 e 16, exige medidas efetivas para garantir sua segurança e autonomia.

Além disso, o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana, fundamentos constitucionais da República, arrolados nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, demandam respostas estatais rápidas e eficazes diante de situações de risco iminente, como o desaparecimento de indivíduos vulneráveis. Nesse sentido, o fator tempo assume centralidade, sendo consensualmente reconhecido que as primeiras horas são decisivas para a localização da pessoa desaparecida.

O desaparecimento de pessoas é um problema grave e persistente no Brasil. Segundo o Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram comunicados às autoridades policiais 77.060 desaparecimentos em 2023, o que representa uma média de aproximadamente 211 registros por dia no País. O mesmo levantamento aponta que a Região Sudeste concentrou 41,25% dos casos, seguida pela Região Sul, com 23,36%¹. Dados mais recentes divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública indicam 78.168 desaparecimentos em 2023, 81.580 em 2024, 85.232 em 2025 e 29.090 apenas até abril de 2026, números que demonstram a atualidade e a relevância da matéria.²

Esses números revelam que o desaparecimento não é fenômeno episódico, mas desafio nacional de segurança pública, proteção social e direitos humanos. A gravidade é ainda maior quando envolve crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, grupos que, pela condição de desenvolvimento, dependência, limitação cognitiva, mobilidade reduzida ou maior exposição à violência, demandam resposta imediata e articulada do Estado.

¹ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas. Dados nacionais de segurança pública, 2023.

² Ministério da Justiça e Segurança Pública. "MJSP e Uber anunciam parceria inédita para ampliar o alcance do Alerta Amber". Publicado em 27 maio 2026.





SENADO FEDERAL

Nesse contexto, o fator tempo é decisivo. A experiência policial e a literatura internacional reconhecem que as primeiras horas após o desaparecimento são determinantes para ampliar as chances de localização com vida, preservar vestígios, colher informações confiáveis e impedir o deslocamento da vítima para outras regiões. Por essa razão, a proposição acerta ao transformar a comunicação rápida à sociedade em parte integrante da resposta pública ao desaparecimento.

A experiência internacional confirma a adequação da medida. Nos Estados Unidos, o sistema *AMBER Alert*, criado após o sequestro e assassinato da menina Amber Hagerman, tornou-se referência mundial em mobilização imediata da população por meio de rádio, televisão, painéis rodoviários, telefonia móvel e plataformas digitais. Segundo o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, até 31 de dezembro de 2025, 1.312 crianças foram recuperadas com auxílio da ativação do *AMBER Alert*, das quais pelo menos 252 foram localizadas em razão de mensagens de emergência sem fio enviadas a aparelhos celulares.³

O *National Center for Missing & Exploited Children*, responsável pela distribuição secundária dos alertas *AMBER* nos Estados Unidos, informa que, quando as autoridades policiais acionam o sistema, os dados são redistribuídos a parceiros qualificados, ampliando rapidamente o alcance da busca.⁴ Trata-se, portanto, de política pública que não substitui a investigação policial, mas a fortalece mediante participação social coordenada e comunicação massiva.

A experiência europeia também é relevante. A organização *AMBER Alert Europe* registra que cerca de 100 mil crianças desaparecem todos os anos na União Europeia, razão pela qual diversos países adotaram mecanismos de alerta transfronteiriço e de rápida divulgação pública.⁵ Essa realidade demonstra que países democráticos têm compreendido o desaparecimento de crianças como

³ *United States Department of Justice, Office of Justice Programs. AMBER Alert Statistics*. Dados atualizados até 31 dez. 2025.

⁴ *National Center for Missing & Exploited Children. AMBER Alerts*. Dados atualizados até 31 dez. 2025.

⁵ *AMBER Alert Europe. #ZeroMissingKids – Missing children in Europe*.





SENADO FEDERAL

tema que exige integração entre órgãos de segurança, meios de comunicação, plataformas digitais e sociedade civil.

No caso de pessoas idosas, os norte-americanos desenvolveram mecanismos específicos, conhecidos como *Silver Alert*, voltados à localização de idosos desaparecidos, especialmente aqueles com Alzheimer, demência ou outras limitações cognitivas. Estudo publicado em 2023 analisou 548 ativações de *Silver Alert* envolvendo 524 adultos desaparecidos com demência, com idade mediana de 77 anos, evidenciando a relevância de protocolos específicos para esse grupo vulnerável.⁶ A inspiração é pertinente para o Brasil, especialmente diante do envelhecimento populacional e do aumento de pessoas idosas com algum grau de dependência ou desorientação.

No Brasil, já há iniciativas em curso que comprovam a viabilidade técnica da proposta. O Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou o Amber Alert Brasil em parceria com a Meta, permitindo que alertas de desaparecimento de crianças e adolescentes sejam divulgados nos feeds do Facebook e do Instagram em um raio de até 160 quilômetros do local do desaparecimento.⁷ Segundo o próprio Ministério, a ferramenta foi inicialmente adotada pelo Distrito Federal, Minas Gerais e Ceará e, posteriormente, expandida para outros Estados.⁸

Contudo, a experiência brasileira ainda depende de adesões, convênios e cobertura limitada a determinados públicos e plataformas. O mérito do Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, está justamente em superar essa fragilidade, conferindo base legal mais ampla e estável ao sistema de alerta, com previsão de participação das empresas de telefonia móvel, provedores de aplicações de internet, serviços de mensageria e redes sociais.

⁶ McDonald, A. D. et al. *Analysis of Silver Alert Reporting System Activations for Missing Adults With Dementia*. Publicado em 2023.

⁷ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Amber Alert Brasil – funcionamento do sistema.

⁸ Ministério da Justiça e Segurança Pública. “Mais nove estados aderem à ferramenta que auxilia busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil”. Publicado em 5 jun. 2024.





SENADO FEDERAL

A proposição também preserva cautelas relevantes, ao prever que a emissão dos alertas será coordenada por autoridade definida pelo Poder Executivo, com padronização, validação e autorização das informações transmitidas. Esse ponto é importante para evitar falsas comunicações, preservar a intimidade das pessoas envolvidas, impedir o uso indevido de dados pessoais e assegurar que o sistema seja acionado em situações efetivamente compatíveis com sua finalidade.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, o projeto merece avaliação positiva porque não cria uma nova estrutura burocrática permanente. Ao contrário, utiliza infraestruturas já existentes para ampliar a capacidade estatal de resposta, como: redes móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação e órgãos de segurança pública. Trata-se de medida de alto impacto social e potencialmente baixo custo institucional, especialmente quando comparada aos danos humanos, familiares e sociais decorrentes de desaparecimentos não solucionados.

Sob a perspectiva da proteção integral, o Alerta Pri representa avanço civilizatório. Crianças e adolescentes não podem depender apenas da capacidade individual de suas famílias de divulgar cartazes ou mobilizar redes sociais. Pessoas idosas desorientadas não podem ficar invisíveis até que a busca se torne tardia. Pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual, psicossocial ou com dificuldades de comunicação, precisam de resposta pública rápida e compatível com sua vulnerabilidade.

A aprovação desta matéria possui significado profundo: cada alerta emitido pode representar uma mãe que reencontra seu filho, uma família que localiza seu idoso, uma pessoa com deficiência que volta em segurança para casa. O Estado não pode chegar tarde quando a vida de uma criança, de uma pessoa idosa ou de uma pessoa com deficiência está em risco. A tecnologia, quando colocada a serviço da vida, da família e da dignidade humana, deixa de ser apenas um instrumento de comunicação e passa a ser uma ferramenta concreta de proteção dos mais vulneráveis.





SENADO FEDERAL

SF/26836.62819-47

Portanto, o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, é juridicamente adequado, socialmente necessário e institucionalmente oportuno. Ao fortalecer a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e ampliar os canais de alerta imediato, a proposição aperfeiçoa a atuação do poder público, mobiliza a sociedade e aumenta as chances de localização de pessoas em situação de grave vulnerabilidade.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.453, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

